



## COMPLIANCE NA AMBIÊNCIA DAS EMPRESAS MENORES: REFLEXÕES DE UMA CORRELAÇÃO HARMÔNICA DESENVOLVIMENTISTA

Felipe Kleber Vieira De Andrade<sup>1</sup>

### RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo refletir se haveria espaço fático e jurídico para aplicação de medidas de *compliance* no âmbito das microempresas e empresas de pequeno porte. A disseminação em terreno brasileiro das medidas de não corrupção empresarial e intenção de cultura de integridade vem mais fortemente afetando à seara das organizações empresariais de maior monta estrutural e econômica. Possível explicação está no fato de os principais escândalos corruptivos empresariais brasileiros, levados a amplo conhecimento público, restados ultimados nos locais das grandes sociedades empresárias. Germinou-se, por assim, inconsciente ideário de complexibilidade das medidas de *compliance*, numa relação de prejudicialidade de sua incidência no ambiente das empresas menores, enfrentadoras de maiores dificuldades, dentre elas financeiras e estruturais. Aportes fáticos e jurídicos, explanados no artigo, refletem a própria essência do que seja o *compliance* e dizem sobre a sua possível compatibilidade de aplicação às empresas de menor vultuosidade. São igualmente refletidos os efeitos subjacentes repercutidos dessa relação de compatibilidade, quais sejam o Desenvolvimento e nova legitimidade empresarial.

**Palavras-chave:** Compliance; Empresas Menores; Desenvolvimento



Recebido em: 10 de janeiro. 2021

Aceito em: 15 de abril. 2021

DOI: <https://doi.org/10.37497/revistacejur.v9i1.381>

Este artigo recebeu “*fast track*” para fins de publicação do evento CONBRADEC UNICURITIBA (2020).

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em Prática Judicial pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Advogado.

## COMPLIANCE IN THE ENVIRONMENT OF SMALLER COMPANIES: REFLECTIONS FROM A DEVELOPMENTAL HARMONIC CORRELATION

### ABSTRACT

The purpose of this paper is to reflect on whether there would be a factual and legal space for the application of compliance measures in the scope of micro and small businesses. The dissemination in Brazil of measures of corporate non-corruption and intention of a culture of integrity has been more strongly affecting the field of business organizations of greater structural and economic importance. One possible explanation is the fact that the main corruptive business scandals in Brazil, brought to wide public knowledge, have been left over in the locations of large business societies. Thus, there emerged an unconscious ideal of complexibility of compliance measures, in a harmful relation of their impact on the environment of smaller companies, facing greater difficulties, among them financial and structural. Factual and legal support, explained in the article, reflect the very essence of what compliance is and say about its possible application compatibility to less significant companies. Also reflected are the underlying effects of this compatibility relationship, which are Development and new business legitimacy.

**Keywords:** Compliance; Smaller Companies; Legitimacy.

### 1 INTRODUÇÃO

A temática do compliance está bastante repercutida no meio jurídico brasileiro e decorre dos amplos e incontrovertidos escândalos de corrupção verificados nos últimos anos. Tais escândalos foram acompanhados por intensa participação da imprensa brasileira e fez parte do cotidiano nacional por considerável período de tempo. Como consectário desse momento até então novo no Brasil, exurgiu contexto político amplo de combate a toda e qualquer sorte de corrupção pública e também privada. A Lei nº 12.846/2013 é produto desse novo contexto, sendo a principal norma jurídica brasileira de demarcação do denominado *compliance*.

O movimento político de passar o país a limpo da corrupção e demais práticas desavisadas encontra-se mais fortemente inserido, a nível jurídico, na órbita do Direito Penal. No entanto, a constatação do envolvimento de grandes sociedades empresárias na trama corruptiva reclamou a participação do Direito Empresarial a fim de que fosse chamado às falas de contribuição temática. Foram evidenciados, inclusive, práticas de suborno entre agentes públicos e sociedades empresárias datadas de algumas décadas, o que se nomeou de *corrupção sistêmica*.

Como expressão do momento, se busca cultura nova de não-corrupção. Para isso, indispensável o apoio e envolvimento das empresas. O esforço ético e legal das sociedades empresárias é braço para que se alcance cultura de práticas limpas e honestas no Brasil. *Compliance* ganha espaço no assunto e passa a ser destacado no cenário jurídico nacional. Em que pese a vinculação com questões criminais, *compliance* é assunto próprio do Direito Empresarial e nele tem vida própria e grande profundidade, não estando necessariamente coligado com o Direito Criminal. A sua relação imediata com os princípios norteadores da atividade empresarial e seus lucros o coloca na condição e temática central do já referido ramo do Direito.

A forma como se expandiu o conhecimento do tema o associa diretamente as grandes sociedades empresárias brasileira e mundiais, fazendo por concluir que medidas de *compliance* são afetadas àquelas, sendo, por isso, igualmente complexas, numa relação de prejudicialidade de sua incidência no ambiente das empresas menores. Todavia, sendo o movimento de práticas limpas objetivo de cultura nova, não se prescinde da interligação com todos os participantes ativos do mercado empresarial. É quando se coloca as empresas menores, qual seja microempresas e empresas de pequeno porte, que tem atuação importante e destacada no cenário empresarial nacional. A reflexão se haveria possibilidade fática e jurídica de compatibilidade de aplicação do *compliance* às empresas de menor vultuosidade é o problema da pesquisa.

O percurso trilhado no artigo se inicia dissertando próprio conteúdo do *compliance*, após o que se passa a pensar, dentro de uma concepção de mercado, o custo-benefício de eventualmente optar por não o aplicar, suportando os riscos decorrentes da não observância, inclusive os desgastes imateriais decorrentes, ao fim construindo novo sentido de legitimidade empresarial. Depois, tratar-se-á do que vem a ser as empresas menores, abordando a sua natureza e demais aspectos jurídicos, os quais dizem sobre as suas próprias dificuldades políticas, econômicas e financeiras, dificuldades essas que deram origem ao tratamento legal diferenciado. Por fim, procede-se com a reflexão de possibilidade de aplicação desse conteúdo do *compliance*, explanado no trabalho, no âmbito das empresas menores, cujas dificuldades também são destacadas a fim de chegar a uma indicação de possibilidade entre os citados temas.

Como metodologia, optou-se pela revisão de literatura dos principais autores

nacionais e internacionais nos campos de *compliance* e empresas menores, nesta última ressaltando a natureza jurídica e as dificuldades que encontram para sobrevivência em meio empresarial. Por assim, o método utilizado fora o dedutivo, partindo-se da generalização, qual seja, *Compliance* para, em seguida, a questão particularizada das empresas menores. São igualmente refletidos os efeitos subjacentes repercutidos dessa relação de compatibilidade, quais sejam o Desenvolvimento e a cidadania empresarial-constitucional.

## 2 O INSTITUTO DO COMPLIANCE

Os primeiros estudos na espécie são historicamente tributados ao sistema financeiro, sobre o qual buscava-se angariar nível consolidado de estabilidade e segurança. De sua vez, o termo *compliance* é traduzido sob a forma de estado de agir em conformidade (SARLET e SAAVEDRA, p. 14 apud COIMBRA/MANZI, 2010, p. 2). O movimento de conformidade está inclinado a nível de estratégia organizacional para mitigar riscos e prevenir atos corruptivos na ambiência das organizações (MANZI, 2008).

De forma mais clara quanto ao que consiste em programas de *compliance*, trata-se de conjunto de padrões de comportamento éticos e legais a ser implantado por uma dada organização tornando-se linha mestra de seu comportamento externo e âncora para atitudes dos funcionários (CANDELORO; RIZZO; PINHO, 2012, p. 30).

Questão salutar, nesse cenário, repousa na forma como tais programas podem ser efetivados nas sociedades empresárias, tendo em conta a ampla abertura do tema. A Controladoria Geral da União, a partir de referências internacionais, fixou 5 (cinco) pilares de observação necessária. São eles: *(a) Comprometimento e Apoio da Alta Direção com a Ética e a Integridade; b) Instância Responsável pelo Programa; c). Análise de Perfil e Risco; d) Regras e Instrumentos; e). Monitoramento Contínuo*<sup>1</sup>.

A importância de se fixar vetores é salutar ao enunciar ponto de partida e fonte de guia para se trilhar. A par desses valores positivados, programas de integridade reclamam mecanismo de apoio para o seu cumprimento, sob pena de se tornar nova regulamentação inócua produzida visando interesses desaproximados de seu verdadeiro intento.

É de se dizer que o *compliance* necessita ser vivido e sentido para que internalizado, a ponto de se tornar parte da cultura orgânica. Nesse sentido, COIMBRA E MANZI (2010, p. 13) preveem as seguintes medidas de disseminação e introjeção de mecanismos de integridade: *a) Concepção de códigos morais; b). Engajamento e diálogo com stakeholders; c) Processos estruturados de tomada de decisão; d). Programa de educação continuada em ética e e) Gestão de indicadores e pesquisas de clima ético.*

Questão central, digna de destaque, é a necessária profusão e conhecimento dos códigos morais pretendidos, mesmo porque o descumprimento pode ser acarretado até pelo não conhecimento. Assim, citados vetores assumem a posição de apoio e reforço no que se refere à busca de efetividade. Mas não excluem outros, a exemplo de recompensas diante de atitudes éticas e de sinais indicativos de comprometimento com o programa.

---

<sup>1</sup> Disponível em <<https://www.gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>. Acesso em 14/06/20120

A intenção do *compliance*, assim, é ultrapassar esforço amplo voltado para agir em conformidade para cultura organizacional cuja conformidade seja o ponto de partida. A questão da integridade organizacional expande-se aos claustros da normatização para introjetar-se na base da iniciativa comportamental da organização, desembocando, em última análise, na contribuição de uma sociedade mais limpa e valoramente mais saudável.

Nesse sentido, AMARTYA SEN (2000, pg. 56) desenvolve noção atual de Desenvolvimento centrado no ser humano e traduzido num processo de expansão das liberdades reais que passa a ser fim e instrumento do desenvolvimento. As garantias de transparência e o direito à revelação estão entre essas liberdades instrumentais cujos sentidos estão em assegurar presunção básica de confiança necessária às relações sociais, combater à corrupção, a irresponsabilidade financeira e transações ilícitas.

Sendo ferramenta integrante do Desenvolvimento das nações, as empresas de modo geral devem observar a nova dimensão. Ainda se busca avanço econômico, mas com foco no homem e acostados nos valores éticos da transparência, sustentabilidade e bem-estar. O Desenvolvimento escorado em valores humanos e éticos restou expressamente consolidado na Declaração do Milênio de 2000<sup>2</sup>. Também constam na Agenda Universal da Nações Unidas<sup>3</sup> de metas a serem implantadas até 2030 (Agenda 2030), na forma dos subitens 5, 6 e 7 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável de nº 16, dedicadas a reduzir substancialmente à corrupção, desenvolver instituições responsáveis e transparentes, e garantir tomada de decisões responsivas, inclusivas e participativas.

## 2.1 CUSTO-BENEFÍCIO DA IMPLANTAÇÃO OU NÃO DO COMPLIANCE

Sem dúvidas de que programa de *compliance* reclama alocação de recursos para consecução desses fins, mormente se extrai de algum dos vetores pontificados

---

<sup>2</sup> Disponível em <https://www.br.undp.org/content/brazil/pt/home/library/ods/declaracao-do-milenio.html>>. Acesso em 14/06/2020

<sup>3</sup> Disponível em <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em 14/06/2020

pela Consultoria Geral da União acima colacionados. Ademais, sendo um assunto específico e, de certa forma, recente em solo brasileiro, há relativa carência de especialistas no assunto, o que sobleva os honorários profissionais dos atuantes.

Não se pode descurar, nessa mesma senda, estar o empresário envolvido em várias obrigações financeiras das mais variadas naturezas, a exemplo das obrigações trabalhistas, tributárias, previdenciárias, além, com efeito, dos próprios investimentos necessários para manter-se vivo no mercado. Sob o ponto de vista econômico e de mercado, o *compliance* seria outro custo financeiro dentro de um já significativo plexo de gastos financeiros a que o empresário se encontra implicado.

Destaca-se, nesse sentido, o campo de estudos da teoria econômica do direito. Está fundada na observância da influência econômica no sistema jurídico a partir dos elementos de utilidade e eficiência (RIBEIRO; GALESKI JÚNIOR, 2009, p. 69). Por assim, referida perspectiva é extremamente útil na análise do custo-benefício da implantação ou não dos programas de integridade.

Além das despesas decorrentes de imposição de multas, honorários advocatícios, custas judiciais e de remediação, dentre outros, COIMBRA e MANZI (2010, p. 06) destacam a quebra da reputação na condição de um dos mais fortes riscos externos a se evitar.

A articulação da sociedade em torno da denúncia de práticas desconformes tem se mostrado suficiente para a quebra de reputações e, conseqüentemente, minoração da cartela de clientes e conseqüente perda dos rendimentos, especialmente em razão do atual momento de comunicação sem fronteiras e do amadurecimento do consumidor a nível global. Com destaque por ASHLEY (2002, p. 3), consumidor agora mais conscientizado reclama boas práticas geradoras de melhorias comunitárias e ambientais na confluência de ética civilizadora. Implementação das ideias de *compliance* integra movimento de nova legitimidade empresarial, pautada na vinculação ética, comprometimento social, comunitário e ambiental. A nova legitimidade empresarial, por sua vez, está conectada com o movimento mais amplo de bem-estar humano cuja sentida de desenvolvimento parte das necessidades humanas e respeito à natureza.

Além disso, também reflete no campo mais econômico de custo-benefício. Condutas contrárias às normas éticas afetam diretamente à imagem da atividade empresarial, aptas a causar desnaturação da imagem e consequente perda de receitas. Mas não encerra por aí. Sociedades não íntegras restam mais fortemente prejudicadas no ambiente das sanções por não dispor de um necessário programa de integridade.

O *compliance* é realidade atual sobre a qual o empresário não pode evitar, por expressar requisito novo de legitimidade de exercício empresarial, além de tocar fortemente na sua própria sobrevivência no mercado. Atentar para o *compliance*, dessa feita, é fato que não pode dispor o empresário, sob pena de caminhar em contrário aos prevalentes valores comunitários globais e pôr em risco de existência o seu negócio, a sua razão de viver no mercado. Não há, assim, espaço a relegar integridade na ambiência das atividades empresariais internas e no seu trato externo.

### **3 ASPECTOS JURÍDICOS DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

A questão central dos microempresários (também incluídas as empresas de pequeno porte) é tema caro ao país e objeto de disposição constitucional, consoante demarcado nos artigos nº 179 e 146, III daquele documento. O sentido constitucional, presente de forma clara nos artigos, se traduz na necessidade de impulsionar os empresários menores ao desenvolvimento por meio de benefícios e subvenções face as dificuldades e desafios específicos por eles experimentados, com destaque, dentre outros, para a falta de recursos e imponente carga tributária nacional.

Conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006 (Lei Geral das Microempresas), microempresas consistem em pessoas jurídicas empresariais, previstas no Código Civil de 2002, com receita bruta igual ou inferior, em cada ano-calendário, a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta) mil reais. Já empresas de pequeno porte devem ter renda superior ao limite máximo das microempresas, mas não

exceder, em cada ano-calendário, a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

Ainda segundo o mencionado diploma, existe ainda o microempresário individual traduzido na figura exclusiva do empresário individual cuja renda bruta anual não excede a R\$ 81,000.000 (oitenta e um) mil e reais e seja optante do Simples Nacional, consoante inteligência dos artigos 970 do Código Civil e 18-A da já mencionada Lei Complementar nº 123/2006.

São previstos para essas categorias, de maneira geral, benefícios legais trabalhistas (art. 51 da Lei nº 123/2006), a exemplo da dispensa de algumas obrigações acessórias de comunicações de férias dos empregadores ao órgão competente, de possuir livro de inspeção de trabalho, dentre outros. Sob o ponto de vista tributário, depara-se com o sistema SIMPLES, representado na forma de microssistema de simplificação de obrigações tributárias. Segundo DENARI (2006, pg. 340), o escopo da SIMPLES está em oferecer às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte tratamento fiscal diferenciado e favorecido em parcial substituição ao regime geral marcadamente compulsório.

Outrossim, a Lei Geral provisiona dispositivo específico de apoio creditício através de política pública de acesso aos créditos de mercado (art. 57), bem como reserva pelos bancos comerciais públicos e bancos múltiplos públicos de carteira, além da própria Caixa Econômica Federal e BNDES, que devem ter linhas de crédito específicas (art. 58).

A dimensão desses dispositivos reverbera a sensibilidade de facilitar o acesso às linhas de crédito, atento a realidade de que muitos necessitam recorrer ao expediente creditício para abertura de suas atividades por não disporem de recursos prontos, do que se conclui pelo indispensável apoio do sistema de crédito ao pleito das microempresas e, assim, o rompimento com marcas mais burocráticas exigidas pelo sistema financeiro nacional.

O impulso ao desenvolvimento, por meio dos dantes anunciados apoios creditícios, está devidamente conectado à igualdade material, materializado, também como visto, na simplificação das obrigações tributárias, financeiras e trabalhistas. O tratamento igualitário entre grandes e pequenos no mundo empresarial

inevitavelmente redundaria na morte destes últimos, fatalmente inviabilizados de sobrevivência acaso submetidos as mesmas obrigações dos grandes, mas com ganhos menores que os deles.

Além desse arcabouço jurídico constitucional, existe a questão prática a reclamar ainda mais atenção e interesse nacional, reforçando a continuidade de esforços de incentivo e defesa jurídica das microempresas e empresas de pequeno porte. É que, segundo pesquisa do SEBRAE<sup>4</sup>, em parceria com FGV, referente a dados de 2011, as microempresas em sentido geral (incluídas as empresas de pequeno porte) representam, em conjunto, 27% do PIB brasileiro, sendo as principais produtoras de riqueza no comércio brasileiro integrando 53,4% do PIB deste setor, além de serem responsáveis por 36,3% da produção nacional referentemente à prestação de serviços. No campo de trabalho, empregam, ainda, a 52% da mão de obra formal e respondem por 40% da massa salarial brasileira.

Expressiva, assim, a colaboração das microempresas e empresas de pequeno porte para desenvolvimento do país, tendo em conta, como constatado, contribuírem com quase 30% do PIB brasileiro. A importância transcende a pauta econômica. Aliás, e na linha já abordada anteriormente, o alcance atual de desenvolvimento, conforme lecionado por EROS GRAU (1981, pg. 7-8), compreende mudanças quantitativas e qualitativas dentro de processo contínuo de mobilidade social com salto de uma estrutura social e elevação dos critérios cultural e intelectual da comunidade. Propiciam, ainda, alternativa atenuante a chaga do desemprego, democratizam o capital, além de impulsionar a descentralização econômica ao proporcionar outras oportunidades às regiões desfavorecidas (KARKACHE, 2009, p. 33-34).

Portanto, além da perspectiva constitucional de igualdade material, vital ao interesse nacional a continuidade do papel de destaque das microempresas no cenário do desenvolvimento nacional.

---

<sup>4</sup> Disponível em <https://m.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/noticias/micro-e-pequenas-empresas-geram-27-do-pib-do-brasil.a0f0c70646467410VgnVCM2000003c74010aRCRD>. Acesso em 14/06/2020.

#### 4 COMPLIANCE NO CONTEXTO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE

As microempresas não estão dissociadas do processo do *compliance*. A propósito da expansão do movimento no Brasil, o Decreto nº 8.420/2015, regulamentador da Lei nº 12.846/2013, determinou, na forma do art. 43, §1º, estarem elas também obrigadas a observar normas de integridade.

Noção atual de desenvolvimento, conforme já demonstrado, compreende atuações por parte de instituições a partir de limites éticos universais e em observância as demarcações legais. O ápice dessa compreensão foi atingido, como já explanado, por ocasião da Agenda da Nações Unidas para 2030 (Agenda da ONU-30) quando restou fixado na condição de objetivo de cumprimento de nº 16 e subtópicos o dever de desenvolver intuições responsáveis e transparentes, além de reduzir drasticamente práticas corruptivas e o suborno.

De fato, não se teria qualquer razão em excluí-las desse compromisso ético universal e retirá-las da atual conjuntura brasileira de combate forte as formas de corrupção pública e privada. As microempresas estão situadas em patamar de destaque, fato já retratado. Correspondem à mais da metade da mão de obra formal brasileira e atualmente tem a qualidade de maior fonte produtora de riqueza na ambiência comercial brasileira. Prosseguem com a sociedade no dia-a-dia. Diante disso, as realizações de suas atividades empresárias atingem diretamente os consumidores brasileiros e a sociedade em geral num cotidiano próximo.

A responsabilidade de que elas têm de agir em conformidade é um poder a mais que se tem e fortemente desejável no aspecto de influenciar para o melhoramento da sociedade. Ou melhor, nas palavras Instituto ETHOS e SEBRAE (2003, p. 06): *“Esta deve ser uma postura sistemática, para enraizar valores como a solidariedade em nosso meio social. E, nesse aspecto, o poder dos pequenos negócios é inigualável.*

Outrossim, as microempresas negociam muito de seus produtos com empresas grandes, as quais tem reclamado a existência de programas de integridade para que seja possível a relação jurídica empresarial entre elas (BUENO, 2017). Não

sendo demasiado em dizer que o futuro próximo deve exigir programas de *compliance* para a contratação com o poder público. Não estão imunes, ademais, ao controle formal fiscalizatório, sendo alvo, como incontroverso, de política específica de órgãos fiscalizatórios do Estado.

Remanesce, ainda, já citado, vigoroso risco de sobrevivência quando o bem imaterial reputação encontra-se na berlinda, sobretudo no auge dos canais de “reclame aqui”, “consumidor.gov”, dentre outros. Conforme ANTONIK (2016, p. 103): “*Praticar a ética social empresarial é difícil e custoso, entretanto, não o praticar é mais caro ainda, pois o maior bem imaterial da empresa está em jogo: sua imagem e reputação*”.

Não há lugar para prática empresarial de empresas menores divorciadas do contexto amplo do *compliance*, que pode custar, conforme extensamente colocado, até a sua sobrevivência. A sociedade brasileira, afundada em contextos de ilegalidades, imoralidades e crescimento passando por cima do trabalhador e do meio ambiente, exige uma atuação culturalmente melhor e consolidada dentro de um potencial ético e legal. O fato de ser menor não o exime da responsabilidade de todos contribuírem para uma sociedade justa, livre, solidária e assentada no desenvolvimento sustentável, conforme prevê a Carta Maior.

Nesse sentido, KHALIL (2005, p.36):

As principais diretrizes de uma empresa socialmente responsável estão relacionadas à transparência em seus objetivos, ao investimento no bem-estar dos empregados e dependentes, ao desenvolvimento da comunidade, ao desenvolvimento da cidadania individual e coletiva, à preservação do meio ambiente e à sinergia com seus parceiros. Parte-se do pressuposto de que se a empresa consegue alcançar estas diretrizes, ela estará também conquistando clientes, pois, ganhará o reconhecimento da sociedade.

Logicamente, as microempresas enfrentam maiores dificuldades no que diz respeito à implantação de programa de integridade, que não é de todo simples. Alguns dos pilares lançados pela já citada orientação da Controladoria Geral da União exprimem a natureza custosa e propriamente de maior profundidade.

Entre as principais dificuldades das microempresas relacionadas à implantação de *compliance*, SILVA (2006, pg. 73) destaca a inexistência de

departamentos fixos de contabilidade e carência estrutural. Também sem olvidar das dificuldades mais genéricas decorrentes de seu menor poderio econômico. A confusão da atividade empresarial com aspectos familiares e de propriedade também é outro aspecto de embaraço (DOMINGUES, MURITIBA P.M. & MURITIBA S.N., 2016, p. 6).

Côncio dos embaraços, esforços estão para esclarecer e viabilizar *compliance* na ambiência das microempresas sem que custe a sua própria sobrevivência no difícil mercado empresarial. Grande desafio gira em torno de como o microempresário pode tornar prático mecanismo de *compliance* em seu negócio. Ademais da luta contínua de sobrevivência, acrescentar-se-ia, agora, nova obrigação que lhe renderia ainda mais esforços.

O ponto de que se parte para a teoria encorpar realidade é a conscientização da necessária exigência a menor quando comparado ao que se reclama dos maiores. Não é possível exigir dos pequenos e médios o mesmo com que se exige dos grandes (TOMAZZETE, 2018, p. 685). Atento, o legislador brasileiro, na forma do art. 43, §1º do Decreto nº 8.420/2015, abreviou formalidades e reduziu critérios de avaliação de medidas, tendo fixado, dessa forma, os seguintes parâmetros orientativos para implantação de medidas de integridade no âmbito das microempresas:

1. Comprometimento da direção da empresa;
2. Adoção e implementação de padrões de conduta, código de ética, políticas e procedimentos;
3. Treinamentos e divulgação do programa de integridade;
4. Registros contábeis confiáveis;
5. Controles internos que assegurem a elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações financeiras;
6. Procedimentos para prevenção de fraudes e irregularidades em licitações, na execução de contratos administrativos ou em qualquer interação com o setor público;
7. Medidas disciplinares;
8. Procedimentos que assegurem a pronta interrupção de irregularidades e correção de danos;

#### 9. Transparência na doação a candidatos e a partidos políticos

Por sua vez, em cumprimento ao §4º do art. 43 do Decreto supracitado, a Portaria conjunta da Controladoria Geral da União e Secretaria da Micro e Pequena Empresa de nº 2279 minudenciou esclarecimentos e tornou a exemplificar forma como cada item orientativo restaria alcançada. Como se vê, os parâmetros orientativos acima colacionados são por vários autoexplicativos e de simples cumprimento, demandando pouco e as vezes até não demandando custos financeiros, sobretudo quando se refere às atitudes comportamentais. São, por assim, medidas cuja realizações são perfeitamente viváveis de tornarem postas em prática e que observam as dificuldades dos pequenos e médio empresários.

O comprometimento da direção decorre meramente da introjeção do compromisso de agir em conformidade, revelando-se forte a educação pelo exemplo. A elaboração de padrões de conduta pode ser realizada de forma simples e conjunta entre os servidores de dada sociedade empresária, de que não são necessárias vultuosas complexidades técnicas e indesejáveis rebuscamentos jurídicos. Código de Ética e de procedimentos pode ser facilmente elaborado, inclusive sob a ótica da pluralidade de ideias, quando várias pessoas contribuam para tanto, até facilitando o seu nascedouro. Treinamentos até podem exigir pessoal qualificado, mas longe de ser um fator de embaraço, sobretudo diante do apoio de que se tem do próprio SEBRAE e de outros órgãos de apoio.

Registros contábeis já fazem parte das obrigações empresárias, o que se procura estabelecer é que digam respeito a realidade e, portanto, dotados de confiabilidade. Mecanismos de controle internos auxiliam nesse desiderato e não despontam como algo fora do normal. O trato preventivo a práticas corruptivas e atentatórias ao interesse público pode ser combatido através da divulgação e explicação dos valores.

Também não se evidencia qualquer complexidade a se fazer um quadro de medidas disciplinares. Procedimentos asseguradores de pronta interrupção de irregularidades na transparência podem ser vencidos, conforme explicação contida na portaria sobredita, por meio de supervisão das atividades envolvidas por grandes

valores e definição naquela empresa das regras claras quando se trate de doação a partidos políticos.

Além desses parâmetros, a cartilha do SEBRAE<sup>5</sup> de integridade para pequenas empresas previu outros três: canais de denúncia; diligências para contratação de fornecedoras, prestadoras de serviço e intermediários, além do monitoramento continuado do programa de integridade. Os dois seguem na linha de fácil realização e avançam na reflexão da necessidade de acompanhamento e aperfeiçoamento do programa já instalado. A continuidade e o melhoramento reclamam, nessa altura, o acompanhamento daquilo que já está posto.

A primeira noção, tomada a olhas ligeiros, de impassibilidade da adoção de programas de integridade no âmbito dos microempresários aporta, assim, superada. A partir dos parâmetros dantes colacionados e também explanados, é perfeitamente possível que se ponha em prática o *compliance* na esfera dos microempresários. Na condição de medidas claras e carreadas de simplicidade, a integridade é um movimento plenamente possível e desejável ao microempresário, do qual não poderá desviar-se. Aliás, “*precisa atentar ao fato de que auferir grandes lucros à custa, por exemplo, da destruição do meio-ambiente, da saúde física e mental dos empregados e do desprezo por uma parcela considerável da sociedade e dos consumidores; pode acabar gerando prejuízos em longo prazo*”. (LOURENÇO E SCHRÖDER, 2003, p.116)

## CONCLUSÃO

Versou-se inicialmente sobre *compliance* e seus elementos de definição. Restou explanado ser instituto de longa data e iniciado no âmbito do sistema financeiro com o objetivo de assentar nível de estabilidade e segurança para investimentos. Muito mais que isso, *compliance* em última análise volta-se a fincar bases de

---

<sup>5</sup> Disponível em <https://m.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/ufs/mt/artigos/programa-de-integridade-para-pequenos-negocios,1e0b9fad941e510VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em 14/06/2020

estabelecimento de nova cultura de onde se parta de valores éticos e de conduta em conformidade com as leis.

Aliás, o movimento de integridade está devidamente incluído no novo conceito de Desenvolvimento atualmente definido em doutrina e reconhecido pelas Nações Unidas. Sem se desconectar do crescimento econômico, o Desenvolvimento passa a ter como foco o bem-estar humano e valores éticos de melhoria da sociedade em geral, tal como preconizado na Declaração do Milênio de 2000. Na área de Desenvolvimento, a atividade empresarial ganha destaque por contribuir para o seu atingimento.

Especificamente sobre *compliance*, as Nações Unidas o fizeram constar em suas metas de desenvolvimento sustentável a ser realizada até o ano de 2030 (Agenda da ONU 2030) quando, no 6 do objetivo de desenvolvimento nº 16, pugnaram pela construção de instituições responsáveis e transparentes em todos os níveis. No Brasil, o contexto político atual também reforça a necessidade de se agir em *compliance* quando se tem em flagrância o atual combate a toda e qualquer forma de corrupção pública e privada, sobretudo após o descortçamento de escândalos corruptivos datados de algumas décadas e envolvendo grandes complexos empresarias.

Agir em integridade, portanto, passa a ser não apenas requisito de legitimidade da atividade empresarial, bem como elemento até de sobrevivência, eis que o conduta não conforme resta afetando diretamente à reputação empresarial. A sociedade atual, consciente das necessidades de respeito à lei e a ordem ética, reclama atitudes íntegras, tendo relevante papel denunciativo na denúncia de condutas ilegais e antiéticas, que reforçado pelo atual poder informacional pode custar até mesmo a vida de dada sociedade empresária.

As microempresas e empresas de pequeno porte estão inseridas nesse contexto de conformidade. Até em função sua atuação - representando cerca de 27% do PIB nacional e empregando 40% da mão de obra formal - tem papel de destaque para contribuir com uma sociedade melhor e mais limpa quando decidir-se filar fortemente aos mecanismos de integridade.

Por ter inicialmente envolvido mais fortemente os grandes empresários e sociedades empresárias nacionais, faz-se uma conexão de que implementar um programa de *compliance* é extremamente custoso – de que não se nega totalmente - e, portanto, não possível de realização pelos empresários menores, que inevitavelmente amargam grandes dificuldades não experimentadas pelos grandes.

A partir de uma diferenciação específica é possível e de concreta viabilidade a realização pelos empresários menores de programas de compliance. A própria legislação nacional incumbiu-se de trazer medidas compatíveis e de simples concreção. Muitas delas, aliás, se revestem de caráter meramente comportacional. Aliado a isso, o próprio SEBRAE desenvolveu importante cartilha de esclarecimento das medidas fincadas pela legislação, forneceu outras e serve de fonte de apoio para o seu cumprimento.

O presente trabalho buscou superar a atual e vetusta ideia de ser o *compliance* matéria tangível apenas para os grandes, sendo, entretanto, também conduta a ser observada pelos menores. O melhoramento cultural de qualquer sociedade passa inexoravelmente pela contribuição de todos. Os microempresários e empresários de pequeno porte tem relevância de destaque por estar mais fortemente presente no dia-a-dia do consumidor, do trabalhador e do meio ambiente.

## REFERÊNCIAS

ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, Ética, Responsabilidade Social e Empresarial: uma visão prática**. Rio de Janeiro: Editora Alta Book, 2016.

ASHLEY, Patrícia A. (Coord.). **Ética e responsabilidade social nos negócios**. São Paulo: Saraiva, 2002

BUENO, M. L. C. L. (2017). *JurisCast #6 – Compliance* (Podcast). Recuperado de micro e pequenas empresas leva à internacionalização? **CONTEXTUS - Revista Contemporânea de Economia e Gestão**, 14(3), 53-78. doi: <http://dx.doi.org/10.19094/contextus.v14i3.831>

CANDELORO, Ana Paula P.; DE RIZZO, Maria Balbina Martins; PINHO, Vinícius. **Compliance 360º: Riscos, estratégias, conflitos e vaidades no mundo corporativo**. São Paulo: Trevisan, 2012. p. 30.

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi (Org.). **Manual de compliance.** São Paulo: Atlas, 2010.

COSTA, S. C. (2012). **O Compliance como um novo modelo de negócio nas sociedades empresárias.** Revista Científica da Faculdade Darcy Ribeiro, n 3, jul/dez. 51-60.

DENARI, ZELMO. **Curso de Direito Tributário.** 9 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DOMINGUES, L. M., Muritiba, P. M., & Muritiba, S. N. (2016). **Boa governança corporativa em micro e pequenas empresas leva à internacionalização?** *CONTEXTUS - Revista Contemporânea de Economia e Gestão*, 14(3), 53-78. doi: <http://dx.doi.org/10.19094/contextus.v14i3.831>

GRAU, Eros Roberto. **Elementos de direito econômico.** São Paulo: RT, 1981, p. 7-8.

INSTITUTO ETHOS; SEBRAE. **Responsabilidade social empresarial para micro e pequenas empresas: passo a passo.** São Paulo, 2003.

Disponível em:

[http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS\\_CHRONUS/bds/bds.nsf/357151C893C7938983256E92005F13B5/\\$File/NT00005622.pdf](http://www.bibliotecas.sebrae.com.br/chronus/ARQUIVOS_CHRONUS/bds/bds.nsf/357151C893C7938983256E92005F13B5/$File/NT00005622.pdf)

KARKACHE, Sérgio. **Princípio do tratamento favorecido:** o direito das empresas de pequeno porte a uma carga tributária menor. Curitiba: 2009. 296 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal do Paraná, 2009.

KHALIL, Raja Oliveira. **Responsabilidade Social nas Microempresas:** estudo de caso de microempresas da baixada litorânea e região dos lagos do estado do rio de janeiro. Dissertação – Mestrado em Sistema de Gestão, UFF, Niterói, 2005.

LORGA, Marco Antonio; KNOERR, Fernando Gustavo. Atividade de fomento para as micro e pequenas empresas e o princípio da isonomia. **Revista Jurídica - UNICURITIBA**, v. 2, n. 31, p. 387-414, ago. 2013.

LOURENÇO, A. G. e SCHRÖDER, D. S. Vale investir em Responsabilidade Social Empresarial? Stakeholders, ganhos e perdas. In: **Responsabilidade social das empresas:** a contribuição das universidades, v. II. São Paulo/Petrópolis: Instituto Ethos, 2003. p. 77-119.

MANZI, Vanessa Alessi. **COMPLAINCE no BRASIL, Consolidação e Perspectivas.**

São Paulo: Saint Paul Editora Ltda, 2008.

RIBEIRO, Márcia Carla Pereira; GALESKI JÚNIOR, Irineu. **Teoria geral dos contratos:** contratos empresariais e análise econômica. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; SAAVEDRA, Gioyani Agostini. **Judicialização, Reserva do Possível e Compliance na Área da Saúde.** Disponível em: <<http://search.ebscohost.com/login.aspx?direct=true&db=edsbas&AN=edsbas.5895DB9A&lang=pt-br&site=eds-live>>. Acesso em: 19 abr. 2019.

SEN, Amartya Kumar. **Desenvolvimento como liberdade.** São Paulo: Companhia das Letras, 2000, pg. 56.

SILVA, E. C. (2006). **Governança corporativa nas empresas.** (1a ed.). São Paulo, SP: Atlas.

TOMAZETTE, Marlon. **Curso de Direito Empresarial:** teoria geral e direito societário. 9 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.